

Audiência Pública propõe mudanças na Instrução CVM nº 497/2011

02

CVM edita deliberações sobre normas contábeis e auditoria

02

Área técnica da CVM divulga interpretação sobre despesas incorridas pelos fundos de investimento

03

CVM divulga Ofício Circular nº 05/2017/CVM/SMI/SIN

04

CVM edita instrução que altera a regulamentação sobre a participação e votação a distância em assembleias de acionistas

05

PREVIC adota medidas prudenciais para fundações com base em risco

06

CVM divulga orientações sobre elaboração de Demonstrações Contábeis

06

União poderá bloquear bens sem ordem judicial

07

CVM veda a aquisição de criptomoedas por fundos de investimentos

08

CVM divulga Ofício Circular destinado a auditores independentes

08

Jurisprudência

09

AUDIÊNCIA PÚBLICA PROPÕE MUDANÇAS NA INSTRUÇÃO CVM Nº 497/2011

Em 18.12.2017 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM colocou em audiência pública minuta de instrução que propõe a alteração da Instrução CVM nº 497/2011 (“ICVM nº 497/2011”), que trata sobre a atividade de agente autônomo de investimento.

As alterações propostas consistem no aprimoramento do modelo de autorregulação aplicável aos agentes autônomos de investimento, com a restrição da função das entidades credenciadoras ao credenciamento desses participantes, deixando as atividades de supervisão, fiscalização e sanção a cargo das entidades administradoras de mercados organizados, sem prejuízo da competência da CVM.

Atualmente, as atividades de supervisão, fiscalização e sanção vêm sendo desenvolvidas tanto pela Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“ANCORD”), na qualidade de entidade credenciadora, quanto pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), na qualidade de autorreguladora das entidades administradoras de mercados organizados.

Tais sobreposições de competências, atividades e funções geram custos e ineficiências, além de não garantirem o pleno aproveitamento do modelo em questão, tornando necessárias as alterações.

Além disso, dentre as principais mudanças propostas pela minuta de alteração da ICVM nº 497/2011, destacam-se as seguintes:

- (i) exclusão das previsões relativas à supervisão, fiscalização e sanção pelas entidades credenciadoras; e
- (ii) aprimoramento dos processos de concessão, suspensão e cancelamento do credenciamento pelas entidades credenciadoras.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do edital da audiência pública, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

CVM EDITA DELIBERAÇÕES SOBRE NORMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA

Em 21.12.2017 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou as Deliberações CVM nº 786/2017, nº 787/2017 e nº 788/2017 (“Deliberações”).

Em síntese, a Deliberação CVM nº 786/2017 aprovou a Interpretação Técnica ICPC 21 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC”), que trata de transação em moeda estrangeira e adiantamento.

A Deliberação CVM nº 787, por sua vez, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) também do CPC, referente a operações de arrendamento mercantil. O pronunciamento estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos mercantis, de forma a garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes que representem fielmente essas transações.

Por fim, a Deliberação CVM nº 788 aprovou o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 12 referente a Pronunciamentos¹ e Interpretações² Técnicos emitidos pelo CPC.

Dentre as alterações, destacam-se as seguintes:

- (i) alteração no CPC 48, para permitir que as seguradoras não o apliquem integralmente até 2021, ressaltando-se a isenção temporária e o enfoque de sobreposição;
- (ii) alteração na classificação e mensuração de transações de pagamento baseado em ações do CPC 10;
- (iii) alteração em propriedade para investimento do CPC 28;
- (iv) alterações anuais procedidas pelo International Accounting Standards Board (“IASB”) do Ciclo 2014 - 2016, a partir de 1º de janeiro de 2018; e
- (v) alterações anuais feitas pelo CPC para compatibilizar plenamente pronunciamentos anteriormente emitidos às IFRS.

Informações detalhadas, bem como o texto integral das Deliberações, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

ÁREA TÉCNICA DA CVM DIVULGA INTERPRETAÇÃO SOBRE DESPESAS INCORRIDAS PELOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Em 19.12.2017 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgou o Ofício-Circular nº 4/2017/CVM/SIN (“Ofício”), com o objetivo de orientar os administradores de fundos de investimento sobre a sua interpretação com relação às despesas com honorários previstas na Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM nº 555/2014”).

De acordo com a orientação exposta no Ofício, as despesas com honorários previstas no artigo 132, VI da ICVM nº 555/2014 incluem não apenas aquelas decorrentes de ações judiciais nas quais

¹ CPC 01 (R1), CPC 02 (R2), CPC 04 (R1), CPC 07 (R1), CPC 10 (R1), CPC 11, CPC 15 (R1), CPC 16 (R1), CPC 18 (R2), CPC 20 (R1), CPC 21 (R1), CPC 23, CPC 24, CPC 25, CPC 26 (R1), CPC 27, CPC 28, CPC 31, CPC 32, CPC 37 (R1), CPC 39, CPC 40 (R1), CPC 41, CPC 45 e CPC 46.

² ICPC 01 (R1), ICPC 03, ICPC 13, e ICPC 16.

o fundo é parte, como também os gastos efetuados com honorários de advogados e de árbitros em procedimentos arbitrais.

Destaca-se que as despesas incorridas pelos fundos de investimento podem contempladas diretamente na taxa de administração, geralmente quando estão associadas à contratação de prestadores de serviço para a manutenção e funcionamento do fundo; ou como estabelecidas como encargo do fundo, desde que se insiram no rol taxativo do artigo 132 da ICVM nº 555/2014.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício e da ICVM nº 555/2014 podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM DIVULGA OFÍCIO CIRCULAR Nº 05/2017/CVM/SMI/SIN

Em 27.12.2017 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN e a Superintendência de Relações com Mercado e Intermediários - SMI da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgaram o Ofício Circular nº 05/2017/CVM/SMI/SIN (“Ofício”).

O Ofício tem por objetivo prestar orientações e esclarecimentos a administradores de fundos de investimento, escrituradores, corretoras e distribuidoras de valores mobiliários sobre o processamento, de forma eletrônica, de pedidos de informações e de bloqueios de valores efetuados pelos juízos no Brasil.

Tais orientações são importantes, pois as corretoras e distribuidoras de valores mobiliários foram incluídas, em agosto de 2017, no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional conforme Comunicado 31.073 do Banco Central do Brasil. Sendo assim, as instituições passaram a ser também participantes do sistema de penhora on-line (“Bacen Jud”).

Nesse contexto, pode-se destacar os seguintes pontos tratados no Ofício:

- (i) participantes de mercado que tenham algum relacionamento com cotistas de qualquer tipo de fundo de investimento devem prestar informações ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, além de atender a eventuais determinações de bloqueio encaminhadas por meio do Bacen Jud;
- (ii) o ingresso das corretoras e distribuidoras ao Bacen Jud ocorrerá a partir de 22.01.2018. Nesta primeira fase, a integração será focada nas cotas de fundos de investimento distribuídas por conta e ordem; e
- (iii) todo e qualquer prestador de serviço autorizado nos termos da Instrução CVM nº 543/2013, incluindo os escrituradores de cotas de fundos, apesar de não terem relacionamento comercial direto com os investidores, devem observar as regras dos

sistemas, apontando os titulares de valores mobiliários e efetivando eventuais bloqueios demandados.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM EDITA INSTRUÇÃO QUE ALTERA A REGULAMENTAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO E VOTAÇÃO A DISTÂNCIA EM ASSEMBLEIAS DE ACIONISTAS

Em 20.12.2017 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 594/2017 (“ICVM nº 594/2017”), que altera a Instrução CVM nº 481/2009 (“ICVM nº 481/2009”), especificamente no capítulo que regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de acionistas.

Segundo a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (“SDM”), as alterações propostas se referem a aspectos pontuais da ICVM nº 481/2009 e permitirão melhor utilização do boletim de votação na próxima temporada de assembleias das companhias.

Dentre as alterações implementadas pela ICVM nº 594/2017, podem-se destacar as seguintes:

- (i) alteração dos prazos para apresentação de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal pelos acionistas (de até 22 dias para 25 dias antes da assembleia) e para reapresentação no boletim de voto a distância pela companhia para a inclusão de candidatos (de até 15 dias para 20 dias antes da assembleia);
- (ii) previsão de divulgação de mapa final de votação detalhado, em até sete dias após a realização da assembleia, contendo apenas os cinco primeiros números do CPF/MF ou do CNPJ/MF do acionista, o voto por ele proferido em relação a cada matéria, e a informação sobre a posição acionária; e
- (iii) previsão de que as companhias, em situações excepcionais, poderão reapresentar o boletim para correção de erro relevante que prejudique a compreensão da matéria a ser deliberada pelos acionistas, ou para adequação da proposta ao disposto na regulação ou no estatuto social.

Ressalte-se que as inovações da ICVM nº 594/2017 serão aplicáveis às assembleias realizadas a partir de 05.03.2018 e cujos boletins de voto a distância sejam divulgados de 01.02.2018 em diante.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da ICVM nº 594/2017, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

PREVIC ADOTA MEDIDAS PRUDENCIAIS PARA FUNDAÇÕES COM BASE EM RISCO

Em 18.12.2017 a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”) editou a Instrução Normativa PREVIC nº 15/2017 (“Instrução Normativa nº 15/2017”) que dispõe sobre as medidas prudenciais para fortalecer o seu processo de Supervisão Baseada em Riscos (“SBR”).

Com objetivo de preservar a liquidez, solvência e o equilíbrio dos fundos de pensão, a referida instrução contém um conjunto de 11 (onze) medidas prudenciais que poderão ser aplicadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”) em situações nas quais a PREVIC entender que há risco para o sistema.

Dentre as medidas prudenciais preventivas trazidas pela nova normativa, destacam-se:

- (i) implantação de controles e procedimentos operacionais adicionais aos já existentes;
- (ii) redução de exposição a riscos considerados inadequados ou incompatíveis com as estruturas de gerenciamento e de controles internos da entidade;
- (iii) exigência de critérios adicionais que venham a preservar a liquidez e a solvência dos planos de benefícios; e
- (iv) observância de limites operacionais mais restritivos na aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 15/2017 atualiza os dispositivos de fiscalização e aperfeiçoa a atuação prospectiva da PREVIC, em linha com as conclusões do Relatório de Estabilidade da Previdência Complementar (“REP”). Assim, a Autarquia incorpora ferramentas que evitam o agravamento de ocorrências que possam comprometer a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, bem como o regular funcionamento do Regime de Previdência Complementar Fechado.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da Instrução Normativa nº 15/2017, podem ser encontradas no *site* da PREVIC (<http://www.previc.gov.br/>).

CVM DIVULGA ORIENTAÇÕES SOBRE ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em 10.01.2018 a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) e a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgaram o Ofício Circular nº 1/2018 (“Ofício”), que trata de orientações sobre aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2017.

O objetivo do Ofício é, dentre outros assuntos, orientar diretores de relações com investidores e auditores independentes sobre pontos importantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis.

Os temas tratados no Ofício são:

- (i) *True and fair view*;
- (ii) Gerenciamento de estrutura de capital;
- (iii) Testes de *impairment* - CPC nº 01;
- (iv) Divulgações de notas explicativas;
- (v) Instrumentos financeiros;
- (vi) Reconhecimento de receita;
- (vii) Combinação de negócios;
- (viii) Mudança de políticas contábeis;
- (ix) IRPJ e CSLL Diferidos; e
- (x) Equivalente de caixa (LFTs).

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

UNIÃO PODERÁ BLOQUEAR BENS SEM ORDEM JUDICIAL

Em 10.01.2018 foi publicada a Lei Ordinária nº 13.606/2018 (“Lei nº 13.606/2018”), que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (“PRR”). Dentre suas disposições, destaca-se o polêmico procedimento de averbação pré-executória (“PAPE”), que permite o bloqueio de bens de devedores pela União sem a necessidade de autorização judicial.

Com a implementação do PAPE, imóveis e veículos poderão sofrer constrição logo após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, bastando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) os localize e notifique o devedor para que, no prazo de cinco dias, quite o débito.

A implementação do PAPE, contudo, está sujeita à edição de regulamentação pela PGFN.

Embora a PGFN sustente a constitucionalidade do novo procedimento, por ser uma complementação ao que prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 13.606/2018 vem gerando discussões entre tributaristas, que enxergam a medida como arbitrária e exagerada.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da Lei nº 13.606/2018, podem ser encontradas no *site* do Planalto (<http://www2.planalto.gov.br/>).

CVM VEDA A AQUISIÇÃO DE CRIPTOMOEDAS POR FUNDOS DE INVESTIMENTOS

Em 12.01.2018 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN (“Ofício”), por meio do qual busca esclarecer acerca da possibilidade de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM nº555/2014”) adquirirem “criptomoedas”.

O Ofício destaca a existência de discussões, tanto no Brasil quanto em outras jurisdições, sobre a natureza jurídica e econômica desse tipo de investimento, ainda não se tendo chegado a uma conclusão, em especial no mercado e regulação domésticos.

Nesse contexto, a SIN esclarece a sua interpretação no sentido de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, inciso V, da ICVM nº555/2014, de modo que é vedada a sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados.

Além disso, o Ofício atenta para os riscos associados a própria natureza do investimento, dentre eles o de ordem de segurança cibernética e particulares de custódia, ou ligados à legalidade futura de sua aquisição ou negociação.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM DIVULGA OFÍCIO CIRCULAR DESTINADO A AUDITORES INDEPENDENTES

Em 17.07.2018 a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SNC (“Ofício”) que objetiva orientar auditores independentes registrados na CVM sobre a atuação no mercado de valores mobiliários e aplicação das normas na execução dos trabalhos.

Os temas tratados no Ofício são:

- (i) informações periódicas (art. 16 da Instrução CVM nº 308/1999);
- (ii) atualização cadastral (Instrução CVM nº 510/2011)
- (iii) comunicações relativas aos arts. 7º e 7º - A da Instrução CVM nº 301/1999;
- (iv) programa de Revisão Externa de Qualidade (art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999);
- (v) programa de Educação Profissional Continuada (art. 34 da Instrução CVM nº 308/1999);
- (vi) rotatividade de auditores (art. 31 da Instrução CVM nº 308/1999);
- (vii) emissão de relatório circunstanciado (art. 25, II da Instrução CVM nº 308/1999);
- (viii) novo relatório de auditoria e principais assuntos de auditoria;
- (ix) exame de qualificação técnica (art. 30 da Instrução CVM nº 308/1999);
- (x) composição das equipes de auditoria (art. 25, VII da Instrução CVM nº 308/1999); e
- (xi) cadastro único (art. 11, § único da Instrução CVM nº 308/1999).

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. INVENTARIANTE. ALTERAÇÃO DO PODER DE CONTROLE. ACERVO PATRIMONIAL. ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO. LIMITE. ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível suspender o poder de o inventariante, representando o espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender bens do acervo patrimonial. 2. Os poderes de administração do inventariante são aqueles relativos à conservação dos bens inventariados para a futura partilha, dentre os quais se pode citar o pagamento de tributos e aluguéis, a realização de reparos e a aplicação de recursos, atendendo o interesse dos herdeiros. 3. A atuação do inventariante, alienando bens sociais e buscando modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, está fora dos limites dos poderes de administração e conservação do patrimônio. 4. Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.627.286/GO. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, jul. em 20 de jun. 2017 e publicado no DJe em 03 de out. 2017).

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005. 1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005). 2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque. 3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos. 4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(Superior Tribunal de Justiça. ProAfR no REsp 1.686.022/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção, jul. em 28 de nov. 2017 e publicado no DJe em 05 de dez. 2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio do *duty to mitigate the loss* conduz à ideia de dever, fundado na boa-fé objetiva, de mitigação pelo credor de seus próprios prejuízos, buscando, diante do inadimplemento do devedor, adotar medidas razoáveis, considerando as circunstâncias concretas, para diminuir suas perdas. Sob o aspecto do abuso de direito, o credor que se comporta de maneira excessiva e violando deveres anexos aos contratos (v.g: lealdade, confiança ou cooperação), agravando, com isso, a situação do devedor, é que deve ser instado a mitigar suas próprias perdas. É claro que não se pode exigir que o credor se prejudique na tentativa de mitigação da perda ou que atue contrariamente à sua atividade empresarial, porquanto aí não haverá razoabilidade. 2. O ajuizamento de ação de cobrança muito próximo ao implemento do prazo prescricional, mas ainda dentro do lapso legalmente previsto, não pode ser considerado, por si só, como fundamento para a aplicação do *duty to mitigate the loss*. Para tanto, é necessário que, além do exercício tardio do direito de ação, o credor tenha violado, comprovadamente, alguns dos deveres anexos ao contrato, promovendo condutas ou omitindo-se diante de determinadas circunstâncias, ou levando o devedor à legítima expectativa de que a dívida não mais seria cobrada ou cobrada a menor. 3. A razão utilizada pelas instâncias ordinárias para aplicar ao caso o postulado do *duty to mitigate the loss* está fundada tão somente na inércia da instituição financeira, a qual deixou para ajuizar a ação de cobrança quando já estava próximo de vencer o prazo prescricional e, com isso, acabou obtendo crédito mais vantajoso diante da acumulação dos encargos ao longo do tempo. 4. Não há

nos autos nenhum outro elemento que demonstre haver a instituição financeira, no caso em exame, criado no devedor expectativa de que não cobraria a dívida ou que a cobraria a menor, ou mesmo de haver violado seu dever de informação. Não há, outrossim, elemento nos autos no qual se possa identificar qualquer conduta do devedor no sentido de negociar sua dívida e de ter sido impedido de fazê-lo pela ora recorrente, ou ainda qualquer outra circunstância que pudesse levar à conclusão de quebra da confiança ou dos deveres anexos aos negócios jurídicos por nenhuma das partes contratantes, tais como a lealdade, a cooperação, a probidade, entre outros. 5. Desse modo, entende-se não adequada a aplicação ao caso concreto do duty to mitigate the loss. 6. "Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado" (AgRg no REsp 1.578.048/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe de 26/08/2016). 7. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.201.672/MS. Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). Quarta Turma, jul. em 21 de nov. 2017 e publicado no DJe em 27 de nov. 2017).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
